



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.434, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Alterada pela [Lei nº 6.537, de 25 de novembro de 2004.](#)

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS REGIMES DE TRABALHO NORMAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a sua estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

§ 1º As Carreiras baseiam-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Estado, no modelo assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º As Carreiras visam prover os Órgãos de Saúde do Poder Executivo Estadual, com estrutura de cargos organizados, contemplando:

I – a adoção de um sistema permanente de capacitação dos servidores; e

II – o reconhecimento e valorização dos servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais de Saúde o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos no Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, que desempenham atividades, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Integram as Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas os cargos constantes do Anexo I, distribuídos em 4 (quatro) Classes



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

com as simbologias A, B, C e D, e nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência.

Art. 3º Para ingresso nas Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde dentro dos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência exigirá-se Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na Legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores das carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes destas carreiras é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.

Art. 6º O subsídio de que trata o *Caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções de confiança, devendo ser revisto no mês de junho de cada ano, mediante lei específica.

Parágrafo único. O subsídio será fixado em razão da natureza, grau de escolaridade, e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo das carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência.

Art. 7º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como *complemento constitucional*, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 8º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei será de:

I - para os cargos da carreira de Técnico Superior de Saúde: 20, 24, 30 e 40 horas semanais; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II - para os cargos da carreira de Assistente de Serviços de Saúde e da carreira de Auxiliar de Serviços de Saúde: 30 horas semanais.

Art. 9º O ingresso nas Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência dar-se-á na Classe A.

Art. 10. As Classes que compõem as Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, de que trata esta Lei, estruturam-se em linha vertical de acesso, dispostas de conformidade com o respectivo nível de qualificação profissional, identificadas por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - Carreira de Técnico Superior de Saúde:

a) Classe A – habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe;

b) Classe B – habilitação em curso de nível superior, mais curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, Especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, e/ou 460 (quatrocentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais curso de Pós-Graduação, Stricto Sensu, Mestrado, reconhecido pelo Ministério da Educação, e/ou 1.000(mil) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais curso de Pós-Graduação, Doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, e/ou 1.620(mil, seiscentas e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

II - Carreira de Assistente de Serviços de Saúde:

a) Classe A – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante completo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Classe B – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica e/ou curso profissionalizante de nível tecnológico e reconhecimento nacional;

c) Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 540 (quinhentos e quarenta) horas de cursos de capacitação oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;

d) Classe D – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 860 (oitocentos e sessenta) horas de cursos de capacitação oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica e/ou curso Superior ou Licenciatura Plena, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação;

III - Carreira de Auxiliar de Serviços de Saúde:

a) Classe A – habilitação em ensino de nível fundamental de 1ª a 8ª série;

b) Classe B – habilitação em ensino de nível fundamental, mais 180 (cento e oitenta) horas de cursos de capacitação, na área de atuação, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

c) Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 320 (trezentos e vinte) horas de cursos de capacitação, na área de atuação, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

d) Classe D – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 660 (seiscentos e sessenta) horas de cursos de capacitação, na área de atuação, oferecidos pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.

§ 2º A progressão vertical, Classe, dos Profissionais de que trata o artigo 2º, obedecerá exclusivamente à titulação exigida no artigo 10 desta Lei, mais o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º O não oferecimento de cursos de capacitação pela Escola de Governo Germano Santos, implica na progressão vertical, Classe, automaticamente, obedecendo-se o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 4º Para fins de progressão funcional dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, será constituída em caráter permanente Comissão própria designada pelo Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, a qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 5º A progressão funcional dos atuais servidores integrantes das carreiras de que trata esta Lei, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 6º Os cursos de capacitação serão validados, oferecidos e/ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, através da Escola de Governo Germano Santos, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.

Art. 11. Ficam considerados em extinção, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, assegurando-se a seus ocupantes tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I desta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira.

Art. 12. Os servidores exercentes dos cargos constantes no Anexo III e que recebam o Adicional de Saúde Pública, instituído pela Lei nº 5.818, de 1º de março de 1996, passam a integrar a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Carreira dos Profissionais de Nível Médio e Carreira dos Profissionais de Nível Superior, criadas pelas Leis nº 6.251, nº 6.252 e nº 6.253, todas de 20 de julho de 2001, respectivamente.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores constantes no Anexo III, desta Lei, dar-se-á na Classe “A”.

Art. 13. Os atuais servidores integrantes das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência, do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, serão enquadrados nas Classes da Carreira correspondente ao nível de seu cargo e à sua carga horária, obedecendo-se o regime de trabalho do servidor em 1º de novembro de 2003, na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.537, de 25.11.2004\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 13. O enquadramento dos atuais servidores constantes nos Anexos I e II, desta Lei, dar-se-á na Classe “A”, obedecendo-se o regime de trabalho do servidor em 1º de novembro de 2003.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I - Classe A - tempo de serviço público no Estado menor ou igual a 10 (dez) anos; (Acrescentado pela [Lei nº 6.537, de 25.11.2004](#))

II - Classe B - tempo de serviço público no Estado maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos; (Acrescentado pela [Lei nº 6.537, de 25.11.2004](#))

III - Classe C - tempo de serviço público no Estado maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; e (Acrescentado pela [Lei nº 6.537, de 25.11.2004](#))

IV - Classe D - tempo de serviço público no Estado maior que 25 (vinte e cinco) anos. (Acrescentado pela [Lei nº 6.537, de 25.11.2004](#))

§ 1º Sob nenhuma hipótese será permitida a alteração do regime de trabalho após o seu enquadramento.

§ 2º O servidor que após 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados tenha exercido atividades de saúde em regime de emergência, poderá ser lotado em outra unidade de saúde que não de emergência, mantendo-se inalterados o regime de trabalho, a remuneração e as regras de progressão.

Art. 14. Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam aposentados e pensionistas.

Art. 15. Fica assegurada a percepção dos valores decorrentes da aplicação da ADISA e GAMED aos servidores efetivos do quadro permanente de pessoal de Autarquias e Fundações que, na data da publicação desta Lei estejam a auferir legalmente os referidos adicionais, a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. As Fundações e Autarquias que, por previsão legal, remunerem servidores com a aplicação da ADISA e GAMED, têm o prazo de 90 (noventa) dias para ajustar suas respectivas estruturas de pessoal à presente Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, à regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.818, de 1º de março de 1996, que instituiu o Adicional de Saúde Pública - ADISA, e 6.160, de 26 de junho de 2000, que instituiu a Gratificação de Atividade Médica – GAMED e respectivas alterações posteriores.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 29 de dezembro de 2003, 115º da República.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.12.2003.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.434, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DAS CARREIRAS E RESPECTIVOS CARGOS

CARREIRAS	CARGOS
Técnico Superior de Saúde	Assistente Social Biólogo Biomédico Bioquímico Bromatologista Enfermeiro Engenheiro Sanitário Farmacêutico Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico Nutricionista Odontólogo Pesquisador de Informações Sociais Psicólogo Terapeuta Ocupacional Técnico de Desenvolvimento Social Técnico de Recursos Humanos Técnico em Saneamento Básico Ambiental Técnico Superior em Assuntos de Saúde Médico Veterinário
Assistentes de Serviços de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde Auxiliar de Enfermagem Técnico de Enfermagem Técnico em Higiene Dentária Técnico em Fisioterapia Técnico em Registro de Saúde Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental Técnico em Patologia Clínica Técnico em Hemoterapia Técnico de Laboratório Técnico Odontólogo Técnico de Radiologia Técnico de Saneamento
Auxiliares de Serviços de Saúde	Auxiliar de Saúde Auxiliar de Laboratório Operador de Equipamentos Médicos e Assemelhados



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.434, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO II

Cargos em Extinção

Nível	Denominação dos Cargos	Quantidade
Elementar	Atendente de Enfermagem	1.015
	Parteira	01



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.434, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO III

NÍVEL	CARGO
SUPERIOR	Administrador Agrônomo Analista de Sistema Arquiteto Arquivista Assessor de Administração Assessor Econômico Orçamentário Bibliotecário Contador Economista Engenheiro Orientador Educacional Químico Relações Públicas Secretária Executiva Sociólogo Técnico em Educação Técnico em Bovinocultura Técnico de Planejamento
MÉDIO	Agente Administrativo Artífice Especializado Assistente de Administração Auxiliar Administrativo Auxiliar de Serviços de Engenharia Rodoviária Educador Social Encarregado de Manutenção de Edifício Operador de Computador Programador Técnico de Contabilidade Técnico Foto-Leitor Técnico de Agrimensura Técnico em Química Técnico de Secretariado Técnico em Segurança do Trabalho
ELEMENTAR	Artífice Auxiliar de Serviços Diversos Digitador Datilógrafo Fotógrafo Merendeira Motorista Telefonista Vigia